



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.JRPC-751/2014
PROCESSO TC/MS : TC/93929/2011
PROTOCOLO : 1199926
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL : RODRIGO DE ARRUDA
CARGO DO RESPONSÁVEL : EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 30/2011
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM

A desnecessária continuidade processual da matéria — que apenas ocasionaria a multiplicidade de exames sem qualquer benefício — enseja a extinção do processo relativo à inspeção realizada e o arquivamento dos autos, visto que é cabível à espécie a aplicação, mutatis mutandis, do princípio do non bis in idem.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em extinguir o processo e determinar o arquivamento dos autos, pela desnecessária continuidade processual, porquanto:

I - a irregularidade remanescente — do todo das irregularidades apuradas por meio da Inspeção Ordinária n. 30/2011 — já está sendo examinada nos autos do Processo TC/MS n. 17332/2012, em tramitação neste Tribunal, cujos autos processuais compreendem a documentação relativa à Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2011;

II - a continuidade do exame da matéria — nos autos deste processo — ocasionaria a desnecessária multiplicidade de exames, sem qualquer benefício, resultando cabível ao caso, *mutatis mutandis*, a aplicação do princípio do *non bis in idem* (não duas vezes sobre a mesma coisa).

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

A matéria processada refere-se à anteriormente denominada “Inspeção Ordinária”, realizada no período de janeiro a dezembro de 2010 na Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna pela equipe de inspeção da 1ª Inspeção de Controle Externo, em atendimento ao disposto no art. 131, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 57, de 7 de julho de 2006, que vigorava naquela época.

Na Inspeção em referência foram examinados, por amostragem, os atos praticados e os fatos contábeis ocorridos no exercício de 2010, descritos no “Relatório de Inspeção Ordinária -RIO n. 30/2011” (fls. 4/19), com o apontamento das seguintes falhas:

“Item 3.2.1 – houve realização de despesas sem licitação, contrariando o disposto no Art. 1º da Lei 8.666/93;

Item 4.1– Contratos não encaminhados ao Tribunal de Contas, contrariando o inciso II,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

artigo 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

Item 5.1–Despesas realizadas sem o devido atesto do servidor responsável no verso das notas fiscais, atestando o recebimento dos serviços ou materiais adquiridos, contrariando o item III, parágrafo 2º artigo 63, da Lei n. 4.320/64;

Item 5.2 – Despesas realizadas sem comprovação do conteúdo da matéria publicada, contrariando o disposto no Artigo 63, § 2º da Lei 4.320/64;

Item 8.1 – Embora os valores percebidos pelos Srs. Presidente e Primeiro Secretário não ultrapassem os limites fixados, entendemos que da forma que foi concedida a Verba de Representação, fere o dispositivo constitucional que determina o pagamento de Parcela Única a título Subsídio, vedando dessa forma, quaisquer acréscimo (§ 4º do artigo 39 da CF);

Item 9.2 – A Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna não possui bens imóveis em seu patrimônio, entretanto, consta no balanço patrimonial do exercício de 2010, o saldo no valor de R\$ 2.340,76 (dois mil, trezentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), fato não esclarecido por parte do Ordenador de Despesas.

Item 9.4 – Constatamos valores inscritos em dívidas flutuante com o INSS no valor de R\$ 37.059,20 e IRRF o valor de R\$ 14.021,18, totalizando R\$ 51.080,38, saldos estes advindos de exercícios anteriores, sem a devida devolução para os cofres do Município, caracterizando apropriação indébita, ferindo o disposto no artigo 4º da Lei n. 8429, de 02/06/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).”.

Assim, constatadas as irregularidades, foram promovidas as “notificações” às autoridades gestoras da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna na época dos eventos ocorridos, que atendendo ao seu objeto enviaram os documentos visando à regularização das faltas.

Da farta documentação encaminhada, concluiu a equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo em sua última análise que, à exceção do item 9.4 do RIO n. 30/2011, todas as demais falhas foram sanadas, conforme o conteúdo da Análise n. 7648/2014 (fls.307/308).

Por final, concordando com as considerações emitidas pelo corpo de apoio técnico, o Procurador de Contas exarou o Parecer GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-8618/2014 (fls. 310/315), e assim manifestou seu posicionamento:

“1 - APLICAR multa aos Senhores Rodrigo de Arruda, CPF n. 601.068.911-20, ex-Presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2010 e, Ademar Barros, CPF n. 544.177.671-49, ex-Presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, gestão 01/01/2011 a 31/12/2012 nos moldes do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, devido à infringência ao inciso I, do art. 158, c/c o caput, do artigo 37, ambos da Constituição Federal/88;

2 - DETERMINAR que o atual Jurisdicionado, responsável pela Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, promova a devida ação de cobrança, com intuito de recolher aos cofres do erário os valores inscritos em Dívida Flutuante como IRRF no valor de R\$ 14.021,18 (quatorze mil vinte e um reais e dezoito centavos) e o valor de R\$ 37.059,20 (trinta e sete mil cinquenta reais e vinte centavos), também inscritos em Dívida Flutuante a título de INSS, comprovando nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções legais pertinentes;

3-OFICIAR a Delegacia da Receita Federal e o Instituto Nacional de Seguridade Social, com vistas ao levantamento, junto à Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, destes valores (a título de IRRF e INSS) que permaneceram sem comprovação de seu recolhimento aos cofres do erário público municipal, para as providências legais pertinentes;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

4-RECOMENDAR ao Jurisdicionado, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.”.

É o Relatório.

VOTO

Verifico do exame dos autos que a irregularidade remanescente descrita no item 9.4da Inspeção Ordinária n. 30/2011, está sendo apreciada no Processo TC/MS n. 17332/2012, Balanço Geral do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, portanto, entendo que a falta poderá ser objeto de aplicação de multa, ou não, quando do julgamento das matérias daquele processo, evitando dessa forma o julgamento *bis in idem* e também que o gestores já apenado novamente.

Tudo considerado, voto nos termos de extinguir o processo e determinar o seu arquivamento, depois de julgada a matéria deste processo.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de extinguir o processo e determinar o arquivamento dos autos, pela desnecessária continuidade processual, porquanto:

I - a irregularidade remanescente — do todo das irregularidades apuradas por meio da Inspeção Ordinária n. 30/2011 — já está sendo examinada nos autos do Processo TC/MS n. 17332/ 2012, em tramitação neste Tribunal, cujos autos processuais compreendem a documentação relativa à Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2011;

II - a continuidade do exame da matéria — nos autos deste processo — ocasionaria a desnecessária multiplicidade de exames, sem qualquer benefício, resultando cabível ao caso, *mutatis mutandis*, a aplicação do princípio do *non bis in idem* (não duas vezes sobre a mesma coisa).

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas
Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator